

PROJETO DE LEI N.º 1.812-B, DE 2015
(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Institui o Programa de Geração Distribuída nas Universidades e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. EDIO LOPES); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Minas e Energia, com substitutivo (relator: DEP. DAMIÃO FELICIANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.812, de 2015, do nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, pretende instituir o Programa de Geração Distribuída nas Universidades – PGDU, com a finalidade de prover recursos para instalação de sistemas de geração de energia elétrica, a partir de fontes renováveis nas universidades brasileiras e entidades a elas vinculadas.

Como fontes de recursos propostas para financiamento do Programa, a medida elenca aqueles provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético CDE; do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, recursos definidos na chamada Lei de Eficiência Energética, a Lei nº 9991, de 24 de julho de 2000; e do Orçamento Geral da União, quando previstas dotações na Lei Orçamentária Anual.

A medida prevê, ainda, a concessão de incentivos tributários referentes à isenção da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, bem como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nas vendas de equipamentos utilizados em sistemas de geração de energia elétrica, a partir de fontes renováveis, implantados no âmbito do PGDU, e a suspensão da exigibilidade dessas contribuições federais, para a venda ou importação de partes, peças, acessórios e insumos utilizados na fabricação dos equipamentos empregados em sistemas de geração de energia elétrica, a partir de fontes renováveis.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Minas e Energia, onde recebeu parecer pela aprovação; Educação; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54). A proposta tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Geração distribuída é o termo utilizado para denominar a energia elétrica gerada em pontos diversos, por meio de sistemas que ficam próximos ou até mesmo na própria unidade consumidora (casas, empresas e indústrias). Tal modalidade de geração de energia pelo próprio consumidor foi estabelecida por meio da Resolução Normativa nº 482 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, de 17 de abril de 2012, modificada, em seguida pela Resolução nº 687, de 24 de novembro de 2015.

Na geração distribuída predominam as fontes limpas e renováveis modernas, como a solar fotovoltaica e a eólica. No Brasil, quase a totalidade de consumidores que integram a geração distribuída utilizam a fonte solar e dos sistemas fotovoltaicos.

É sabido que o Brasil possui expressivo potencial para geração de energia elétrica, a partir de fonte solar, contando com níveis de irradiação solar superiores aos de países em que projetos para aproveitamento de energia solar são amplamente disseminados, como Alemanha, China, França e Espanha.

Contudo, o uso da fonte para geração de energia elétrica não apresenta a mesma relevância que possui em outros países, nem o mesmo desenvolvimento de outras fontes renováveis, como eólica e biomassa, que representam no país, respectivamente, 6,7% e 9,4% da capacidade de geração instalada no país, contra apenas 0,05% da fonte solar.

A busca por fontes renováveis de energia justifica-se por vários motivos, dentre os quais destacamos: a adoção de uma postura sustentável em relação ao meio ambiente; a diversificação da matriz energética; a geração de empregos e de renda, a partir da estruturação de novas cadeias produtivas industriais e de novos serviços destinados a atender à demanda por equipamentos, tais como instalação e manutenção dos geradores solares e eólicos.

Dessa forma, no intuito de incrementar geração distribuída de energia no Brasil, proposição é meritória e merece prosperar. A medida estimula a provisão de recursos para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica, a partir de fontes renováveis, nas universidades federais e nas entidades a elas vinculadas, promovendo o desenvolvimento tecnológico; a capacitação profissional; a autonomia energética das universidades; e o desenvolvimento de mercado para equipamentos e componentes utilizados na geração distribuída de energia elétrica.

A própria Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, constatou que o gasto com energia elétrica representa um dos principais itens de custeio das instituições públicas de ensino superior e que parte considerável dessa despesa poderia ser evitada, por meio de ações de eficiência energética e da implantação de sistemas de geração própria de energia.

De acordo com a Secretaria de Ensino Superior (SESu) do Ministério da Educação, as despesas com energia elétrica das entidades universitárias representam cerca de 9% dos gastos apurados. Constatou-se, também, que parte considerável desse gasto se refere ao uso de equipamentos ineficientes e a hábitos que levam ao desperdício de energia.

Para complementar, ressaltamos que a proposição em análise vai ao encontro das diretrizes do Programa de Desenvolvimento da Geração Distribuída – ProGD, criado pelo Ministério de Minas e lançado no Brasil, em dezembro de 2015. O referido Programa previu o investimento de cerca de R\$100 bilhões de reais, para impulsionar a tecnologia fotovoltaica entre as unidades consumidoras do país, e pode totalizar 2,7 milhões de consumidores gerando energia em residência, comércio e indústrias até o final de 2030.

Importante salientar que, no início do ano passado, o Ministério de Minas e Energia anunciou que as universidades federais interessadas em utilizar mecanismos de geração própria de energia elétrica terão mais facilidade para viabilizar seus projetos. De acordo com informações divulgadas pelo Ministério, a Aneel alterou as regras de aprovação de projetos prioritários relacionados à eficiência energética e minigeração em instituições federais de ensino superior.

Segundo o órgão regulador, o objetivo é reduzir óbices à implementação de projetos de Eficiência Energética (EE) e de geração própria de energia (Minigeração) por meio da implantação de projetos pilotos nas instituições superior de ensino. Um dos projetos vinculados ao ProGD é a instalação de sistemas fotovoltaicos em universidades e escolas técnicas federais, estas últimas, por sua vez, desenvolverão cursos voltados a preparar mão de obra para atender a esse novo mercado.

Ademais, as universidades são centros de excelência que abrigam profissionais altamente qualificados, capazes de transferir e disseminar conhecimento para desenvolver a mão-de-obra especializada requerida para disseminar os sistemas de geração distribuída por todo o país.

Sendo assim, reiteramos o inegável alcance social da matéria proposta, que trará relevantes benefícios às universidades, a seus alunos, ao corpo docente e aos demais funcionários, além de contribuir para que o Brasil possa ocupar um lugar de destaque no cenário mundial da energia distribuída.

Por fim, consideramos oportuno apresentar sugestões pontuais para o aprimoramento legislativo, sendo elas: a inserção de novo objetivo ao PGDU, a saber, a difusão da cultura e do conhecimento da eficiência energética e da geração distribuída; a extensão da autonomia energética às instituições abarcadas pelo programa e não somente às universidades federais; a inserção da emenda aprovada pela Comissão de Minas e Energia, que estabelece que todos os projetos implantados no âmbito do PGDU deverão ser objeto de estudos e análises prévios que garantam a viabilidade técnica, econômica e ambiental do empreendimento; e a renumeração dos dispositivos, para que estejam em conformidade à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 1.812, de 2015, e da Emenda da Comissão de Minas e Energia, na forma do **substitutivo** que apresentamos, em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2018.

Deputado Damião Feliciano
PDT/PB
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.812, DE 2015

Institui o Programa de Geração Distribuída nas Universidades – PGU e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Geração Distribuída nas Universidades – PGDU.

§ 1º O PGDU tem a finalidade de prover recursos para instalação de sistemas de geração de energia elétrica, a partir de fontes renováveis nas universidades brasileiras e entidades a elas vinculadas.

Art. 2º Os objetivos do PGDU são:

I - difusão da cultura e do conhecimento da eficiência energética e da geração distribuída;

II – o desenvolvimento tecnológico e a capacitação profissional concernentes à geração distribuída de energia elétrica, a partir das fontes renováveis;

III – a autonomia energética das instituições abarcadas pelo programa;

IV – o desenvolvimento de mercado para equipamentos componentes utilizados na geração distribuída de energia elétrica, a partir das fontes renováveis.

Art. 3º O PGDU contará com recursos:

I – da Conta de Desenvolvimento Energético, em conformidade com o disposto no inc. VI e § 11 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

II – do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009;

III – de que tratam o inc. I e o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;

IV – do orçamento geral da União, quando previstas dotações correspondentes em Lei Orçamentária Anual.

§ 4º Dentre os projetos habilitados terão prioridade aqueles que integrem programas de pesquisa e desenvolvimento que contem com a participação do corpo docente e discente das universidades, na forma da regulamentação.

§ 5º Todos os projetos implantados no âmbito do PGDU deverão ser objeto de estudos e análises prévios que garantam a viabilidade técnica, econômica e ambiental do empreendimento.

Art. 4º As vendas de equipamentos utilizados em sistemas de geração de energia elétrica, a partir de fontes renováveis, a serem instalados nas universidades brasileiras e nas entidades a elas vinculadas ficam isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 5º No caso da venda ou importação de partes, peças, acessórios e insumos utilizados na fabricação dos equipamentos referidos no art. 4º, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando os referidos bens ou insumos forem importados diretamente por pessoa jurídica fabricante dos equipamentos de que trata o art. 4º ou fabricante de suas partes, peças e acessórios.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá constar a expressão Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou insumo nos equipamentos de que trata o art. 4º.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou insumo na fabricação dos equipamentos de que trata o art. 4º ou de suas partes, peças e acessórios fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2018.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
PDT/PB
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.812/2015 e a Emenda da Comissão de Minas e Energia, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Damião Feliciano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende, Alice Portugal e Aiel Machado - Vice-Presidentes, Angelim, Átila Lira, Damião Feliciano, Edmilson Rodrigues, Glauber Braga, Izalci Lucas, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Pedro Cunha Lima, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Rejane Dias, Rogério Marinho, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Kaio Maniçoba, Lincoln Portela, Odorico Monteiro, Saraiva Felipe, Sóstenes Cavalcante, Veneziano Vital do Rêgo e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado DANILO CABRAL
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 1.812, DE 2015

Institui o Programa de Geração Distribuída nas Universidades – PGU e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Geração Distribuída nas Universidades – PGDU.

§ 1º O PGDU tem a finalidade de prover recursos para instalação de sistemas de geração de energia elétrica, a partir de fontes renováveis nas universidades brasileiras e entidades a elas vinculadas.

Art. 2º Os objetivos do PGDU são:

I - difusão da cultura e do conhecimento da eficiência energética e da geração distribuída;

II – o desenvolvimento tecnológico e a capacitação profissional concernentes à geração distribuída de energia elétrica, a partir das fontes renováveis;

III – a autonomia energética das instituições abarcadas pelo programa;

IV – o desenvolvimento de mercado para equipamentos componentes utilizados na geração distribuída de energia elétrica, a partir das fontes renováveis.

Art. 3º O PGDU contará com recursos:

I – da Conta de Desenvolvimento Energético, em conformidade com o disposto no inc. VI e § 11 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

II – do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009;

III – de que tratam o inc. I e o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;

IV – do orçamento geral da União, quando previstas dotações correspondentes em Lei Orçamentária Anual.

§ 4º Dentre os projetos habilitados terão prioridade aqueles que integrem programas de pesquisa e desenvolvimento que contem com a participação do corpo docente e discente das universidades, na forma da regulamentação.

§ 5º Todos os projetos implantados no âmbito do PGDU deverão ser objeto de estudos e análises prévios que garantam a viabilidade técnica, econômica e ambiental do empreendimento.

Art. 4º As vendas de equipamentos utilizados em sistemas de geração de energia elétrica, a partir de fontes renováveis, a serem instalados nas universidades brasileiras e nas entidades a elas vinculadas ficam isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 5º No caso da venda ou importação de partes, peças, acessórios e insumos utilizados na fabricação dos equipamentos referidos no art. 4º, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando os referidos bens ou insumos forem importados diretamente por pessoa jurídica fabricante dos equipamentos de que trata o art. 4º ou fabricante de suas partes, peças e acessórios.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá constar a expressão Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou insumo nos equipamentos de que trata o art. 4º.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou insumo na fabricação dos equipamentos de que trata o art. 4º ou de suas partes, peças e acessórios fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente